



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1000296-37.2024.8.26.0366, da Comarca de Mongaguá, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida REGINA HELENA FARIA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 1000296-37.2024.8.26.0366

Comarca de Mongaguá

RECORRENTE Juízo ex officio

RECORRIDO Regina Helena Faria Lima

Voto 55681

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA.
DIREITO À SAÚDE. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

I. Caso em Exame Mandado de segurança impetrado por Regina Helena Faria Lima contra ato da Prefeitura de Mongaguá, visando o fornecimento de medicamento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o direito à saúde da impetrante, garantido constitucionalmente, justifica a concessão de segurança para o fornecimento do medicamento. III. Razões de Decidir 3. O direito à saúde é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, sendo indissociável do direito à vida. 4. A prescrição do medicamento foi realizada por médico registrado em seu conselho. IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de primeiro grau que concedeu a segurança. Tese de julgamento: 1. O direito à saúde, como direito fundamental, justifica a intervenção judicial para garantir a realização de procedimentos médicos urgentes. 2. A atuação do Poder Público deve ser célere e eficaz na proteção da saúde dos cidadãos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Regina Helena Faria Lima** contra ato da **Prefeitura Municipal de Mongaguá**. Diz a inicial que a autora é portadora de diabetes Mellitus e insuficiência cardíaca e necessita fazer uso do medicamento GLYXAMBI 25mg. Relatório a fls. 27.

Decisão a fls. 51 deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Decisão a fls. 72/73 deferindo o pedido liminar e os benefícios

da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou esclarecimentos a fls. 110/116. Preliminarmente, alega que a liminar foi cumprida. No mérito, afirma que não cabe ao Poder Judiciário obrigar o Poder Público a prestar serviços que estão além da sua capacidade de infraestrutura e financeira.

Parecer do Ministério Público a fls. 127/129 pela concessão da ordem.

A segurança foi concedida pela juíza *Mariana de Oliveira Saturnino*, a fls. 134/136.

Parecer da Procuradoria a fls. 152/155 pelo desprovimento do reexame necessário.

É o relatório.

Trata-se de mandado de segurança visando concessão de medicamento para tratamento da recorrida.

O medicamento pleiteado visa preservar a saúde da recorrida, direito universal assegurado nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. Não pode o cidadão ser lançado à própria sorte. Deve-se privilegiar o direito à vida de que trata o artigo 5º da citada Carta. Já se manifestou o Excelso Pretório sobre o assunto:

“O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde além de

qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.” (ARE 685230 A GR / MS, DJE 25/03/2013, Relator Ministro Celso de Mello).

A prescrição do medicamento foi realizada por um profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina, que atestou a importância do medicamento considerando o quadro clínico do recorrido.

No que se refere à concessão do insumo preterido verifica-se o seguinte entendimento jurisprudencial do STJ firmado no Tema Repetitivo no 106:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS,
- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito,
- (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

No caso, verifica-se que existe registro do medicamento requerido na ANVISA. E a necessidade ficou demonstrada pelo deferimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da assistência judiciária gratuita.

No tocante à comprovação da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, e da ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS, há o laudo, fundamentado e circunstanciado, expedido pelo médico que trata a paciente.

Mantém-se, pois, a decisão de primeiro grau, em seus exatos termos e por seus próprios fundamentos.

Dessarte, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica